

**A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**  
*LEGITIMATION OF JUDGES AND DEFENDERS IN CALLING AND HAVING PUBLIC  
HEARINGS AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVE PERSONALITY RIGHTS*

**Rodrigo Valente Giublin Teixeira**

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre pela Universidade de Londrina - UEL. Pesquisador bolsista pelo ICETI. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado da UniCesumar. Advogado, Paraná (Brasil).  
E-mail: [rodrigo@rodrigovalente.com.br](mailto:rodrigo@rodrigovalente.com.br).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>.

**Jéfferson Ferreira Casagrande**

Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, Paraná (Brasil).  
E-mail: [jefcas18@hotmail.com](mailto:jefcas18@hotmail.com).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6208173202564327>.

Submissão: 11.02.2019.  
Aprovação: 24.06.2019.

**RESUMO**

---

A presente pesquisa visa analisar a legitimidade dos Juízes e Desembargadores na convocação de audiências públicas. Destaca-se a importância da audiência pública na efetivação dos direitos da personalidade, bem como na garantia de um Órgão Jurisdicional mais ágil e eficiente na resolução de demandas. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, procedendo-se uma busca de conhecimento pelo levantamento de leis, doutrinas, princípios gerais do direito, teses, dissertações, artigos científicos, visando demonstrar a relevância das audiências públicas realizadas pelo poder judiciário na efetivação dos direitos da personalidade. Utilizou-se ainda a pesquisa bibliográfica e análise de casos e jurisprudência nacional, correlacionando a jurisdição a marcos norte-americanos sobre a temática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiências Públicas; Efetivação; Estado Democrático de Direito; Direitos da Personalidade.

**ABSTRACT**

---

*This research aims to analyze the legitimacy of Judges and Judges in the convening of public hearings. It is important to emphasize the importance of public hearing in the realization of personality rights, as well as in guaranteeing a more agile and efficient Jurisdictional Body in the resolution of lawsuits. The method used was the hypothetical-deductive one, preceding a search of knowledge by the raising of laws, doctrines, general principles of the right, theses, dissertations, scientific articles, aiming to demonstrate the relevance of the public hearings realized by the judicial power in the realization of the rights of personality. Bibliographic research and case analysis and national jurisprudence were also used, correlating the jurisdiction to North American milestones on the subject.*

**KEYWORDS:** *Public Hearings; Implementation; Democratic state; Human rights.*

---

## 1. INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como escopo analisar se Audiência Pública é importante para efetivação dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Fundamentais. Busca ainda, analisar a legitimidade dos juízes e desembargadores na convocação e celebração de audiências públicas.

Esta indagação se faz em momento propício, vez que, o que se vê na realidade brasileira é uma sociedade desigual e conflitiva, na qual há situações de miséria e abandono de políticas públicas, e um aumento na procura de decisões judiciais para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente dos considerados “negligenciados”, assim há um aumento da litigiosidade, que também tem seu acesso ampliado pelas facilidades de acesso que reflete reivindicações de uma sociedade desigual, ou seja, demandas por saúde, educação, moradia.

Assim a pesquisa aborda a problemática trazida pelo anseio da sociedade em relação a legitimidade para realização das audiências públicas dos juízes e desembargadores de tribunais de primeira instância, sendo esta um mecanismo de garantia de solução e debates de questões de interesses sociais, especialmente, no que se refere a atenção a tema atinente aos Direitos da Personalidade, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, como fundamento da República Federativa do Brasil.

A metodologia utilizada é a pesquisa descritiva, e técnica demonstrativa, na qual busca analisar, observar, registrar e correlacionar aspectos variáveis que envolvem fatos ou fenômenos, sem manipulá-los, a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, dissertações, teses, enciclopédias, anais, meios eletrônicos.

## 2. BREVE HISTÓRICO

A audiência pública tem origem no direito anglo-saxão, fundamentado no direito inglês e no princípio de justiça natural, e no direito norte-americano, ligada ao princípio do devido processo legal (*due process of law*). Para Agustín Gordillo, ela representa a garantia clássica de audiência prévia e a garantia constitucional do devido processo em sentido substantivo. (DAL BOSCO, 2002).

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No Brasil, as audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante” debatidas no Tribunal.

O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno. A primeira audiência pública realizada pelo Tribunal foi convocada pelo Ministro Ayres Britto, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança, Lei 11.105/2005, e ocorreu no dia 20 de abril de 2007. (PEREIRA, 2014).

Constata-se que as audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal não pretendiam instaurar um contraditório entre as partes, mas dar voz a “pessoas com experiência e autoridade na matéria” controversa. Em outras palavras, elas possibilitariam subsidiar os ministros com argumentos técnicos, cuja importância escaparia ao tradicional exame puramente jurídico-dogmático Fragale Filho.

As audiências públicas possuem tamanha expressividade junto aos Ministros do Supremo Tribunal Federal que permite, conferir "um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade", conforme externou o Min. Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o número 3510, foi protocolada, em 30 de maio de 2005 pelo Procurador Geral da República e objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e §§ da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, criou o Conselho Nacional de Biossegurança, reestruturou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e dispôs sobre a Política Nacional de Biossegurança.

A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Relator, provocado a fazê-lo na inicial, determinou a realização de audiência pública – experiência então inédita na história do Supremo Tribunal Federal – a qual transcorreu no dia 20 de abril de 2007. Nela foram ouvidas 22 autoridades científicas brasileiras no assunto em pauta, que se dividiram em duas nítidas correntes de opinião: i) a primeira entende ser reducionista a ideia do zigoto ou óvulo feminino já fecundado como simples embrião de uma pessoa humana, porque o certo mesmo é vê-lo como um ser humano embrionário – pessoa em estágio de embrião e não embrião a caminho de ser pessoa; ii) a segunda, defensora das pesquisas com células-tronco embrionárias, por perceber o embrião in vitro como realidade do mundo do ser, algo vivo, sim, que se põe como o lógico início da vida humana, mas nem em tudo e por tudo igual ao embrião que irrompe e evolui nas entranhas de uma mulher (STF – Rel. Ayres Brito – 2015).

Assim, depreende-se a ideia que a Constituição de 1988, inequivocamente, pretendeu que a democracia se realizasse por meio dos representantes eleitos pelo povo, mas também, diretamente, nas formas permitidas por ela própria. Assim, no capítulo referente ao Meio-Ambiente, vez primeira introduzida na Constituição de 1988, consagrou-se para as obras, que pudessem provocar impacto no meio ambiente, a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental, ao qual se daria ampla publicidade, naturalmente com a participação pública. (FIGUEIREDO, 2002).

O art. 74, § 2º da Constituição outorgou a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. O art. 31 da Constituição, § 3º, determinou que as contas municipais ficassem à disposição para que, qualquer contribuinte, pudesse fiscalizá-las. O art. 37, referente à Administração Pública, também, pela primeira vez, trouxe inserido, diretamente na Constituição, como princípios expressos, os da publicidade e moralidade. (FIGUEIREDO, 2002).

Nesse sentido, importante ressaltar que, o fundamento prático da realização da audiência pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos, do interesse dos particulares em apresentar argumentos e provas anteriormente à decisão.

A audiência pública tem importância material porque é ela que dá a sustentação fática à decisão adotada. Quem mais se beneficia de seus efeitos são os próprios particulares, considerada a prática de uma administração mais justa, mais razoável, mais transparente, decorrente do consenso da opinião pública e da democratização do poder. (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, 2018).

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Por fim, salienta-se que, o cidadão não é apenas mais um mero espectador das realizações do poder público. Além de ser alguém que exercem direitos, cumpre deveres ou goza de liberdades em relação ao Estado, ele é também o titular, mesmo que de forma parcial, de uma função ou de um poder público. (BENEVIDES, 1994, p. 09).

Importante salientar, que, na divisão dos Poderes do Estado, o Poder Judiciário, é o único que não tem seus representantes escolhidos pelo povo, e que, em determinadas decisões, fica evidente que a decisão da maioria se conflita com os interesses da maioria, principalmente porque, há a crítica de que mesmo o Poder Judiciário julgue conforme a lei, muitas vezes, a própria legislação é criada para atender os interesses de alguns apenas. (PEREIRA, 2014).

Há ainda o comprometimento técnico do Judiciário de julgar questões que não lhes são afeto das expertises de seus membros, em especial da Corte do Supremo Tribunal Federal, e para suprir tal deficiência, o Supremo Tribunal Federal já lançou mão da realização de vinte e cinco audiências públicas, que, de certa forma, permitiram uma análise técnica em assuntos muitas vezes complexos, mas também permite que as mesmas supram a deficiência da falta de legitimidade, pois este instrumento permite que o debate jurídico contemple àqueles que, da sociedade, tenham não só interesse na causa, mas que conheçam sobre o assunto, portanto, passam a ter legitimidade de defender seus pontos de vista.(PEREIRA, 2014).

Frisa-se que, na atribuição e nos exercícios de todos os poderes, fica evidente que tanto o Legislativo, quanto o Executivo (ACKERMAN, 2006) representam, em suas ações, os interesses do povo, ou seja, suas deliberações são dotadas de legitimidade, já com relação ao Judiciário, que igualmente interfere nos interesses de toda uma sociedade, essa mesma legitimidade não existe, mesmo sob a égide de que a tarefa da Justiça é de garantir direitos, ou seja, de garantir a devida aplicação da lei.

### **3. BARREIRAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O direito de participação do administrado no Brasil ainda encontra inúmeras barreiras para sua implementação efetiva pela estrutura administrativa brasileira, situação que igualmente ocorre em alguns países desenvolvidos, como a Espanha, mas que se torna mais grave quando se trata da América Latina, onde as leis falam de participação, mas a prática política as desmente. (DAL BOSCO, 2002).

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

As barreiras no Brasil são primeiramente de natureza cultural, já que o modelo político que adotamos é chamado de democracia, encontra-se ainda em fase de aperfeiçoamento, motivada esta situação, em muito, pelo longo período de ditadura militar que tomou conta do País. (DAL BOSCO, 2002).

Importante destacar neste tocante ainda, o esforço para o estabelecimento de critérios de avaliação do funcionamento das audiências públicas em vista dos potenciais associados a elas e para a identificação de possíveis vieses e limitações.

Quanto a este último aspecto, alguns autores chamam a atenção para o perfil dos participantes e a forma como este revela certas barreiras e filtros à entrada; o grau de representatividade dos participantes em face dos públicos em nome dos quais eles se apresentam como porta-vozes; as assimetrias de informação que marcam a participação dos atores, sobretudo nos casos em que há forte presença de especialistas ou a discussão se dá em torno de temas com forte caráter técnico e científico. (DIETZ, 2014).

### **4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO FORMA DE GARANTIR O PODER JUDICIÁRIO MAIS ÁGIL E DINÂMICO**

A causa principal da lentidão da justiça é o aumento do número de processos, uma verdadeira explosão de ações, que decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais, certo que a Constituição de 1988 deseja que a cidadania seja exercida por todos, convocados os cidadãos a fiscalizar a coisa pública, a *res publica*, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de medidas judiciais.

Ressalta-se que, frequentemente, o Poder Judiciário, por ainda exercer sua práxis baseada em postulados liberais, não vem conseguindo efetivar a ordem jurídica que a sociedade contemporânea tanto almeja. (VASCONCELOS, 2015).

Como consequência, a explosão da litigiosidade torna-se um dos grandes problemas que o Judiciário brasileiro enfrenta na atualidade.

Frente a esse problema, objetiva-se abordar, limitadamente, as funções do Judiciário no Estado Democrático de Direito brasileiro, instituído pela Constituição de 1988 de modo a incluir o diálogo social como elemento indispensável ao exercício da função jurisdicional no Estado Constitucional contemporâneo e, nesta perspectiva, vislumbrar a técnica da audiência pública como um instrumento de atuação do Poder Judiciário. (VASCONCELOS, 2015).

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Busca-se tematizar a relação entre o Poder Judiciário e a sociedade através da realização das audiências públicas como espaço institucional de interlocução dialética.

Segundo os sociólogos Boaventura de Souza Santos, José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo, a prática justifica-se pelo fato do diálogo social, que a audiência pública é capaz de propiciar, possibilitar que o Judiciário compreenda os contextos de realidade em que atua e elabore diagnósticos destinados a orientar o exercício da jurisdição e da administração da justiça. Invocam-se como base empírica, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância. (VASCONCELOS, 2015).

Neste último caso, as audiências públicas realizadas com a intermediação do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação. As experiências apresentadas vêm mostrando a importância da realização de audiências públicas pelo Judiciário para discussão de questões conflitivas que afetam a sociedade brasileira. (VASCONCELOS, 2015).

Partido do pressuposto, que, o Poder Judiciário é, primeiramente, parte da sociedade, antes que ente estatal, uma vez que é geográfica, política e historicamente situado. Não é uma abstração superficial e alheia à sociedade e à realidade que o circunda. (VASCONCELOS, 2015).

Portanto, para sociólogos acima citados, a interação dialógica entre a justiça e a sociedade constitui um meio indispensável para o conhecimento da realidade social, a fim de orientar o exercício da jurisdição e da administração da justiça de modo que essa dinâmica conectiva entre Judiciário e sociedade abre caminho para conferir aos titulares de direitos fundamentais fontes ética e política na orientação da interpretação e aplicação do direito. E, com o desígnio de garantir essa interface do Judiciário com a sociedade, nota-se que, audiência pública pode ser tida como técnica que possibilita a compreensão da realidade e das relações socioeconômicas em sua complexidade, de maneira a orientar o exercício da jurisdição e a administração da justiça. (VASCONCELOS, 2015).

As experiências apresentadas revelam que a audiência pública vem sendo praticada nas cortes superiores e no Poder Legislativo. De outra sorte, ainda é muito incipiente sua realização nas primeiras instâncias dos tribunais brasileiros.

Registra-se, por fim, a notável experiência de audiência pública realizada pelos magistrados de primeira instância reunidos em torno do Singespa<sup>1</sup> fórum que integra os juízes

---

<sup>1</sup> Trata-se de experiência premiada internacionalmente. Em 2010, o Singespa foi selecionado e premiado pelo The Justice Studies Center of the Américas (JSCA-CEJA), órgão da Organização dos Estados Americanos Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 2, pp. 601-623, Mai.-Ago. 2019. 607

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

de primeira instância da justiça trabalhista mineira, criado em 2010 para debater sugestões que melhorem a qualidade dos serviços prestados (VASCONCELOS, 2015), sendo que a prática da audiência pública já se tornou uma realidade<sup>2</sup>.

No decorrer da história, vê-se que, os Tribunais Superiores e por vezes, magistrados de primeira instância vêm se manifestando sob o ponto de vista, que essa técnica favorece a concertação de ações entre a justiça, as instituições do sistema de justiça e a sociedade tendente ao cumprimento da função social do direito e da justiça, em especial, no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão massiva de direitos e à justiça e efetividade da jurisdição.

Isso porque a audiência pública pela transparência, exatamente por ser pública e aberta a todos os interessados, constitui técnica institucionalizada de aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, sem o comprometimento de sua imparcialidade.

Entretanto, a incipiência da realização de audiência pública, principalmente na primeira instância, revela um Judiciário brasileiro muito arraigado ao exercício de suas funções ao modelo de Judiciário do Estado Liberal, limitado ao processo individual, desconexo da realidade social e avesso ao diálogo social. A superação desse modelo e a incorporação dos paradigmas político, social, econômico e cultural do Estado Constitucional Democrático são fundantes para que os entes políticos, sobretudo o Judiciário, exerçam suas funções em consonância com o modelo de Estado atual (VASCONCELOS, 2015).

A importância da audiência pública em sede do Poder Judiciário advém do fato de que com o maior número de opiniões, umas de apoio e outras de objeção, forme-se um conflito de natureza dialética e proporcione ao órgão uma visão geral do problema diante dos vários

---

(OEA), e pelo Conselho Nacional de Justiça como experiência inovadora em gestão judicial (TRT3, 2014). Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/singesp/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>2</sup> O Regulamento Geral do Singespa, nos termos da Portaria TRT/SGP/00199/2011, de 9 de fevereiro de 2011, determina as normas constitutivas do sistema. Em seu art. 2º dispõe: “Art. 2º O SINGESPA é órgão vinculado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região voltado para a busca da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da efetividade da prestação jurisdicional inspirada nos princípios da prevenção e gestão dos conflitos sociolaborais, da conciliação, da duração razoável do processo e da justiça das decisões e destinada a: I- assegurar a participação dos juízes na gestão judiciária e na administração da justiça por intermédio de proposições individuais convertidas em diretrizes de ação segundo os procedimentos estabelecidos neste regulamento; II- promover a descentralização da gestão judiciária e da administração da justiça, respeitando-se as particularidades regionais e/ou locais, e a atuação coletiva dos juízes no âmbito das respectivas Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGEs), orientada por diretrizes de ação estabelecidas em conformidade com os procedimentos estabelecidos neste regulamento; III- instituir mecanismos de intercâmbio e interação entre os juízes; IV- formular políticas jurisdicionais e administrativas voltadas para o alcance dos propósitos mencionados no caput deste artigo, bem como interagir com as demais instituições do sistema de justiça” (TRT3, 2011).

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 2, pp. 601-623, Mai.-Ago. 2019. 608



A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

enfoques que a matéria possa comportar, (CARVALHO FILHO, 2001. p.186) onde pode-se conhecer um contexto social, principalmente acerca de assuntos que afetam grande parcela populacional. (VASCONCELOS, 2015).

No ano de 2000 o Superior Tribunal de Justiça participou da primeira audiência pública realizada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado para a discussão da Proposta de Emenda Constitucional de Reforma do Poder Judiciário.

A primeira audiência pública no STF ocorreu em 2007 e foi convocada pelo ministro Ayres Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança – Lei 11.105/2005 –, no tocante à constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos, ocasião em que a audiência pública reuniu diversos especialistas, dentre os quais: médicos, pesquisadores, biólogos, professores universitários, religiosos e representantes da sociedade civil, ocasião em que foram debatidos com profundidade todos os aspectos que envolviam a liberação das pesquisas em células-tronco extraídas de embriões humanos.

No Tribunal Superior do Trabalho, buscou-se trazer à tona debates com grandes implicações sociais, econômicas e políticas, dentre os temas temos a questão da terceirização de serviços e seus reflexos no contrato de trabalho.

Do ponto de vista econômico, a adoção e ampliação desta modalidade de contratação constituiu um estímulo à produtividade e à competitividade empresarial; no âmbito das relações de trabalho, é visto como instrumento de precarização dos direitos dos trabalhadores. A matéria é objeto de cerca de cinco mil recursos atualmente em tramitação no TST e de dezenas de milhares em tramitação nas demais instâncias da Justiça do Trabalho em todo o país.

A audiência contou com a participação e exposição de acadêmicos, técnicos, sindicalistas, empregadores e empregados. Devido à alta complexidade do assunto, ainda está em discussão no Tribunal Superior do Trabalho, mas a realização da audiência pública sobre terceirização possibilitou desvelar pontos de vistas contrários que devem ser considerados na práxis judicial.

Registra-se, por fim, a notável experiência de audiência pública realizada pelos magistrados de Primeira Instância reunidos em torno do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região – Singespa, fórum que integra os juízes de primeira instância da Justiça Trabalhista mineira. Criado em 2010 para debater sugestões que melhorem a

A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

qualidade dos serviços prestados,<sup>10</sup> a prática da audiência pública já se tornou uma realidade. Frisa-se ainda que a iniciativa da audiência pública por parte dos juízes de Primeira Instância, intermediada pelo Singespa-TRT3,<sup>12</sup> teve por debate os conflitos envolvendo as relações de trabalho e consumo dos setores que ocupam posição de destaque na lista dos maiores litigantes na Justiça do Trabalho. Buscou-se na audiência pública elementos que pudessem subsidiar estratégias de ações interinstitucionais, a gestão, a prevenção, o enfrentamento da litigância habitual e do conflito de massa no campo da prestação de serviços terceirizados nas áreas de telefonia, bancária e financeira.

A experiência estendeu-se ainda à temática da “Inserção da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho”, promovida em parceria com o Ministério Público do Trabalho para discutir com sindicatos, trabalhadores, empregadores e sociedade civil os obstáculos existentes ao ingresso da pessoa com deficiência e do reabilitado no mercado de trabalho e propor soluções. Logo, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de Primeira Instância vêm relevando que a referida técnica favorece a concertação, ações entre a Justiça, as instituições do sistema de Justiça e sociedade tendentes ao cumprimento da função social do Direito e da Justiça; em especial no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão maciça de direitos e à Justiça e efetividade da jurisdição. Isso porque a audiência pública, pela transparência e, exatamente por ser pública e aberta a todos os interesses constitui-se como técnica institucionalizada de aproximação entre o poder Judiciário e a sociedade sem comprometimento de sua imparcialidade. (VASCONCELOS, 2015).

A referida audiência pública desenvolveu-se pautada no contraditório processual já trazido pela própria lei n. 9868/99, a qual foi apresentada foi apresentar uma posição e logo após outra, proporcionando equilíbrio e atenção à paridade das armas. Em outro momento, o relator chama a atenção demonstrando aos expositores que deveriam se ater a argumentos técnicos, evitando inclusive os argumentos de cunho jurídico, interrompendo a fala de Antônio Eça, para evitar seu discurso no âmbito jurídico. (GUIMARAES, 2017, p. 131).

Nesta audiência específica o número de ministros presentes foram poucos (3-Ellen Gracie, Gilmar Mendes, e Joaquim Barbosa), e um “virtual (Ricardo Lewandowski), foram ouvidos expositores das áreas médicas, biológicas, ou bioéticas, com uma única exceção, que é a presença de uma antropóloga, não houve nenhuma autoridade jurídica, vez que o Tribunal entendeu por ouvir tais especialistas.

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De uma forma geral, a audiência pública sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, possui um perfil predominantemente instrutório, isso porque, se verificado o perfil dos expositores, além de serem categorizados como 'individuais' e a predominância do tipo de apresentação classificado como 'técnico', na qual restou garantida a preservação da estrutura binária, e centrada nos posicionamentos antagônicos, reforçou o contraditório processual. (GUIMARAES, 2017, p. 131).

### 5. PRESSUPOSTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O requisito para realização da audiência pública é a relevância da questão. Essa relevância é traduzida pela presença do "interesse coletivo de reconhecida importância". (CARVALHO FILHO, 2001). Com efeito, não basta que haja interesse geral: é importante que a decisão no processo possa realmente influir na esfera de interesse de outras pessoas na coletividade.

Por outro lado, se o interesse se configurar como relevante ultrapassará os limites do processo administrativo e do próprio interesse da parte. Exemplos clássicos de relevância encontram-se nas questões que envolvem os interesses dos consumidores e o meio ambiente.

Compete à autoridade responsável pela decisão identificar a relevância da questão e convocar a audiência pública antes do desfecho do processo administrativo. Essa providência não é meramente formal, apenas para cumprir, aparentemente etapa procedimental.

É necessário sejam dadas todas as condições para que a audiência se realize plenamente, com a participação ativa e efetiva da população, e que o seu conteúdo seja considerado quando da decisão, sob pena de invalidade<sup>3</sup> l/. É verdade que a audiência pública prevista no art.32 da Lei nº 9.784/1.999 não tem caráter compulsório, visto que sua realização fica a critério da autoridade administrativa, uma vez detectada a relevância da matéria. Mas, se entendida necessária, deve ser cumprida efetivamente, prezando-se pela oralidade e debates que caracterizam o mecanismo de participação popular e controle. Infere-se, outrossim, diante da existência de pressupostos para convocação da audiência pública. que ela não pode ser realizada para outra finalidade que não a prevista em lei, isto é, debater relevante matéria do processo. (SOARES, 2002).

Se a intenção do administrador for outra como, meramente, captar opiniões especializadas ou transmitir informações aos particulares, há de lançar mão de outra

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

modalidade de evento, tais as reuniões, consultas, seminários, congressos, etc. e não da audiência pública. (SOARES, 2002).

### 5.1-LEGITIMIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já exposto anteriormente, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo que o procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno. (STF. Supremo Tribunal Federal, 2002).

Com relação à primeira audiência pública realizada no STF, temos como marcos o dia 30 de maio de 2005, o então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fontes, ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI 3510, na qual buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) <sup>3</sup>.

Como explicitado pelo próprio autor da referida ação direta de inconstitucionalidade, a tese central da impugnação dirigida ao Supremo Tribunal era a de que “a vida humana acontece na, e a partir da fecundação” (fls. 02 da petição inicial). (MEDEIROS, 2007).

Ademais, apoiando-se no testemunho de Damián Garcia-Olmo, Professor Titular de Cirurgia da Universidade Autônoma de Madri, o requerente noticiava que havia avanços muito mais promissores da pesquisa científica com células-tronco adultas, do que com as embrionárias. Daí arrematar o acionante que os dispositivos impugnados eram atentatórios aos postulados constitucionais que asseguram a dignidade pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida (inciso III do art. 1º e art. 5º da CF/88).

O tema de fundo da impugnação formulada pelo Procurador-Geral da República suscitava inúmeras indagações a respeito da proteção constitucional do direito à vida. Exatamente por esse motivo, o Min. Carlos Ayres Britto atendeu à solicitação do autor da

---

<sup>3</sup> “Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizadas nos respectivos procedimentos, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data de publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisas ou terapia com células tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997”.

A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

ADI 3510 e designou a realização de audiência pública para o esclarecimento das questões de fato subjacentes ao questionamento da validade constitucional do art. 5º e parágrafos da Lei nº 11.105/05.

Incontroverso que, para que o Supremo Tribunal Federal bem pudesse exercer a sua missão de guardião da Constituição Federal, seria imprescindível que ele se municiasse do maior número possível de elementos técnicos, a fim de que a decisão a ser tomada levasse em conta os diversos aspectos envolvidos na questão, dever-se-ia, porque, como ensina Gilmar Ferreira Mendes, “não há como negar a comunicação entre norma e fato, que constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos”. (MENDES, 2005, p. 248).

Representou, portanto, a abertura do procedimento de interpretação constitucional, dado que, mediante a participação dos experts indicados pelo autor, pelos requeridos e pelos *amicci curiae*, a Corte Constitucional brasileira assegurou a efetiva participação da sociedade organizada no processo de fiscalização da higidez constitucional do artigo 5º e parágrafos da Lei de Biossegurança. (MEDEIROS, 2007).

Frisa-se que, a possibilidade de a sociedade civil influir na opinião dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é, sem dúvida, um fator de legitimação ainda maior das decisões da Corte Suprema, notadamente daquelas que tenham por objeto a concretização dos chamados direitos fundamentais. (MEDEIROS, 2007).

O desenrolar dos trabalhos durou um dia inteiro e, ao final da sessão, percebeu-se que o objetivo da audiência foi integralmente atingido: por intermédio dos especialistas ali ouvidos, a sociedade civil organizada teve a possibilidade de influir na decisão a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, o debate público que se instaurou pôde ser assistido por aproximadamente trezentas pessoas que estiveram presentes à sessão pública. Isso sem considerar aqueles que acompanharam a as discussões travadas na audiência pública pela cobertura ao vivo da TV Justiça e da Rádio Justiça. (MEDEIROS, 2007).

Conclui-se, portanto, que a realização da audiência pública para a instrução da ADI 3510 é um marco na história do controle de constitucionalidade no Brasil.

É que, além de haver sido a primeira sessão pública para oitiva de especialistas da história do Supremo Tribunal Federal, ela teve a virtude de explicitar um processo evolutivo que, ainda que timidamente, já se fazia notar: a mais alta Corte do país caminha, a passos firmes e largos, para uma maior abertura do processo de interpretação constitucional. (MEDEIROS, 2007).

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Assim, ao permitir que a sociedade civil organizada participasse ativamente do processo de controle abstrato de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal terminou por ampliar a base de legitimação da sua futura decisão acerca da validade constitucional do art. 5º e parágrafos da Lei de Biossegurança. Sim, porque, tendo assegurado a participação qualitativa de segmentos da sociedade civil, a decisão final a ser tomada pelo Tribunal já não poderá mais ser encarada como um ato isolado dos seus integrantes, porquanto do processo de elaboração desse ato decisório participaram os especialistas ouvidos na referida audiência pública, homenageando a democracia direta, a qual, nos dizeres do relator da ADI 3510, “significa tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. O povo deixando de ser passivo espectador para ser um ativo condutor do seu próprio destino”<sup>4</sup>.

O acompanhamento da imprensa e a matéria tratada colocaram o Supremo Tribunal Federal em evidência e fizeram com que a sociedade brasileira acompanhasse o papel constitucional desta Corte. A resposta do Supremo Tribunal Federal foi política.

E não poderia ter sido de outro modo, uma vez que inexistente consenso científico a respeito do momento em que inicia a vida, fato em tese relevante para a solução da inconstitucionalidade da norma.

Seguiu-se a esta decisão, a convocação de outras três audiências públicas, para discutirem respectivamente: a possibilidade de interrupção da gestação em caso de fetos anencefálicos (embriões que por má formação que nascerão com uma deformação cerebral que inviabiliza a continuidade da vida, cuja duração não será superior a uma ou duas horas); as obrigações do Estado no que se refere à saúde e alcance da cobertura do Sistema Único de Saúde frente ao crescente aumento dos custos com a saúde e a escassez acentuada de recursos; a possibilidade de o Brasil importar pneus velhos, descartados em outros países, para a produção de pneus remoldados, com alegado prejuízo ao meio ambiente. (BARBOSA; PAMPLONA, 2009).

Em todas as hipóteses o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição e em sede de controle abstrato de constitucionalidade, foi chamado a manifestar-se para decidir sobre questões que deveriam ser tomadas em processos majoritários de tomadas de decisão.

---

<sup>4</sup> Trecho da entrevista concedida pelo Min. Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, no Programa Fórum, exibido pela TV Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=228986&tip=UN&param=>>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De fato, importam decisões que refletem julgamentos morais e a formulação de políticas públicas que tradicionalmente estariam associados ao processo legislativo, mas vem se deslocando para o Poder Judiciário, constituindo-se em exemplos do que se está chamando judicialização da política. Nos casos citados, a atuação de grupos de pressão e movimentos em defesa de interesses específicos, muitas vezes divergentes, natural em sociedades democráticas, desloca-se de seu local original de discussão, o Parlamento, para ser decidido pelo Poder Judiciário. (BARBOSA; PAMPLONA, 2009).

Nesse panorama, a discussão sobre o aborto provocada pela questão da gestação de fetos anencefálicos é exemplar. É natural em um Estado laico, mas majoritariamente católico, como o Brasil, que se discutam políticas públicas e limites para a realização do aborto. A posição do Estado deve refletir algum tipo de consenso democrático, que não se busca quando a discussão é “jurídica”. (BARBOSA; PAMPLONA, 2009).

O Ministro Ayres Britto aponta que a convocação das audiências públicas, visa ampliar a participação da sociedade civil, o que certamente, conforme expresso em seu voto, “legitimaria ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte”. A preocupação expressa no voto do Ministro traduz uma preocupação com a legitimidade das decisões do STF perante a sociedade brasileira.

Há incluído, nesta observação, pelo menos duas diferentes concepções de legitimidade: uma que traduz aceitação, consentimento; outra que traduz a crença necessária da sociedade na justificação do Poder Judiciário como guardião da Constituição e do Estado Democrático de Direito. (BARBOSA; PAMPLONA, 2009).

### **6. LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES**

Primeiramente é importante destacar que, a participação da sociedade na primeira instância também deve ser direcionada à formação de um conteúdo da decisão tomada pelo órgão oficial de jurisdição. Nessa senda, Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma a importância da participação dos cidadãos envolvidos na lide, na elaboração da decisão, discutindo, argumentando, apresentando razões e consignando pontos de vista, oralmente ou por escrito. (MOREIRA NETO, 1992, p. 72).

Nessa medida, a abertura a uma maior participação junto ao Poder Judiciário de primeira instância deve garantir também um maior controle democrático. Portanto, o objetivo

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

da participação é projetar a vontade da sociedade em relação a um caso posto em debate e que tenha influência em toda a comunidade para acrescentar, reduzir ou modificar o poder do órgão oficial, produzindo os efeitos desejados na condução da sociedade. Isso deve estar garantido no momento da audiência pública, principalmente por meio de um equilíbrio de forças entre os participantes.

Ademais, na dicção de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2001), fazendo referência às audiências públicas de competência do Poder Executivo: “a audiência pública propicia o debate público e pessoal por pessoas físicas ou representantes da sociedade civil, considerado o interesse público de ver debatido tema cuja relevância ultrapassa as raias do processo administrativo e alcança a própria coletividade”.

Ressalta-se que, a par da democraticidade ínsita ao instrumento processual judicial denominado audiências públicas, este mecanismo acaba também por colaborar para a melhoria de um modelo jurisdicional em crise e fornecer alternativas para a própria limitação estatal no sentido de dar vazão à explosão de litigiosidade em meio aos desafios dos novos direitos e sociedade complexa. (CARVALHO FILHO, 2001).

Assim, as audiências públicas em sede de decisões da justiça estadual de primeiro grau, para que sejam compatibilizados os ideais de racionalidade dos serviços, celeridade e eficiência, com o que se pretende de decisão participada, pluralização do debate e fundamentação normativa e técnica, somente podem ser utilizadas em casos realmente paradigmáticos. Estes, entendidos como aqueles que repercutam socialmente e, portanto, careçam de demonstração maior de legitimidade. (CARVALHO FILHO, 2001).

A importância das audiências públicas, segundo Agustín Gordillo (GORDILLO, 1998, P. 7-8) é material, vez que dão “sustentação fática à decisão tomada”, sendo que, nesta perspectiva, também se tornam “mais justas, mais razoáveis, mais transparentes, decorrentes do consenso, participação da opinião pública e, conseqüentemente, democratização do poder.

Ainda segundo o autor supracitado, as audiências públicas podem ser enxergadas sob duas perspectivas: i) a primeira representada pela publicidade e transparência próprias do mecanismo, em que pontuam a oralidade, imediação, assistência, registros e publicações dos atos; ii) a segunda, pela própria participação processual e abertura a todos os seguimentos da sociedade.

Com relação ao tema de ativismo judicial, para Luís Roberto Barroso (2011, p. 279), a judicialização decorreria tão somente do arquétipo estruturado pelo legislador constituinte e conjuntura das demandas sociais que, de forma natural, tem agigantado o âmbito de atuação



A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

do Poder Judiciário. Já, a ideia de ativismo judicial, para além desta impressão e considerando uma vontade deliberada ou institucionalizada do Poder ou de seus membros isoladamente, pode ser associada a uma "participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais", sendo que, por assim dizer, as decisões têm o condão de interferir de forma mais incisiva nas funções tidas como típicas dos demais Poderes ou Funções Estatais.

Assim, é o caso das políticas públicas envolvendo questões ambientais que deveriam ser devidamente regulamentadas pelo Legislativo e objeto de implementação efetiva por parte do Executivo. Para o autor, o ativismo pode então se manifestar pela: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário) declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Partindo dessa premissa, pendendo o Judiciário por utilizar-se de instrumentos participativos como as audiências públicas, além da própria democratização do processo, ao trazer para o seu bojo a opinião da população em geral e de técnicos especialistas demonstra o reconhecimento de suas limitações institucionais e predisposição para legitimar-se, ao tempo em que toma decisões mais efetivas, seja pelo assentimento, seja pelo aumento de confiança no Poder Judiciário ou da própria conscientização popular.

No entanto, tal perspectiva, não se mostra como uma vertente do ativismo judicial, mas apenas um dos instrumentos democráticos que os Juízes de Primeiro Grau, e Tribunais de Justiça e Tribunais de primeira instância possuem, que já se realizam audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal.

Partindo da ótica de uma teoria de separação dos poderes dinâmica, em que há alternância na legitimidade entre os diversos poderes no campo da deliberação sobre estas questões fundamentais, justifica-se a assunção do Poder Judiciário a este espaço outrora pertencente ao processo político democrático exercido no âmbito do Poder Legislativo. (FERREIRA, 2014).

Nesse sentido, na visão de Conrado Hubner Mendes (MENDES, 2011, p. 186) a “opinião pública é responsável pela flutuação de legitimidades, na medida em que instituições constroem capital político difuso e passam a gerenciá-lo em decisões mais ou menos populares”.

# A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Segundo Conrado Hubner Mendes:

A cultura do guardião não é prejudicial apenas porque rejeita a participação genuína do legislador na formulação do significado constitucional, mas também porque lhe confere uma isenção de responsabilidade. Numa posição cômoda, não precisa preocupar-se com a constitucionalidade de seus próprios atos. Não se lhe demanda uma prestação de contas argumentativas. Há muitas evidências de tal cultura. Com muita frequência, especialmente no voto de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, anuncia-se espalhafatosamente a supremacia do Supremo Tribunal Federal. (MENDES, 2011, p. 186).

Assim, pode-se dizer que, a audiência pública é um recurso bastante utilizado pelo Legislativo e vem ganhando espaço, também, no Executivo, no Brasil.

Da forma como vem sendo praticadas nas casas legislativas brasileiras, as audiências públicas consistem em reuniões abertas promovidas pelas comissões parlamentares, das quais participam legisladores, cidadãos individualmente, representantes de órgãos e entidades públicas ou civis, técnicos e especialistas com o objetivo de promover o debate em torno de assunto de interesse público na área da respectiva comissão. Os assuntos podem estar direta ou indiretamente relacionados às matérias em discussão no parlamento. (MARONA; ROCHA, 2014).

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou apresentar a função das audiências públicas realizadas pelos órgãos legitimados, como instrumento de efetivação dos Direitos da Personalidade e aos Direitos fundamentais da pessoa humana.

Denota a pesquisa no desenvolvimento de instinto participativo dos cidadãos em tema relevante a toda a sociedade. Nesse cenário, teve como objeto central o estudo sobre a problemática trazida acerca da legitimidade dos juízes e tribunais de primeira instância na realização de audiências públicas, se esta seria um instrumento a disposição dos magistrados e desembargadores na condução do processo; bem como da importância desta na condução processual pátrio, e, na resolução de demandas judiciais.

Para tanto foi desenvolvido uma linha de raciocínio jurídico filosófico desde o aspecto histórico jurisdicional pátrio até os dias atuais.

Constata-se a importância das audiências públicas, e que além de ser um espaço participativo entre as comunidades e os entes públicos, ou autoridades, isto é, pelos 'atores envolvidos', tem por natureza de autolegitimação de decisões dos juízes, e dos tribunais de

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

primeira instância, na medida em que, a realidade vivenciada através de relatos pessoalmente, e, não só através de documentos encartados em autos judiciais.

Nesse prisma, as audiências públicas são tidas como espaços de debate para diversos atores sociais, sejam eles a população em geral ou o governo.

É garantida na Constituição Federal de 1988 e reguladas por leis federais, constituições estaduais, leis orgânicas municipais e a lei orgânica do Distrito Federal, e tem como objetivo incentivar os presentes na busca de soluções de problemas públicos, de maneira mais rápida, e ágil, tanto na fase extraprocessual quanto em lides perante o Poder Judiciário.

Podem servir como forma de coleta de mais informações ou provas por depoimentos, pareceres de especialistas, documentos, sobre determinados fatos a serem analisados em suas particularidades.

Também pode ser utilizada na definição de políticas públicas, e, na elaboração de projetos de lei, na realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. Além disso, as audiências também podem ser feitas depois da implantação de políticas, para discussão e avaliação de seus resultados e impactos.

Nesse contexto, as audiências públicas podem ser consideradas fator de legitimação democrática das decisões dos Juízes, e, desembargadores, na medida em que é considerada um mecanismo de democracia direta ou participativa, concebido pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange aos Direitos da Personalidade, isso porque, o Poder Judiciário, antes de ser ente estatal autônomo é parte da sociedade, uma vez que é geográfica, política e historicamente situado, não é uma abstração superficial e alheia à sociedade e à realidade que o circunda.

Nesse cenário, a importância da autonomia judicial na tomada de decisões, e, ela se verifica quando, e na medida em que os pontos de vista se vão aprofundando no procedimento, pontos de vista esses que determinam a atuação seguinte no processo e que determinam sobretudo o resultado.

Assim, a participação popular na política, e em especial nos anseios por uma busca de direitos, inerentes à pessoa humana, tem crescido cada vez mais, tanto no Poder Executivo, Legislativo, e, em especial no Poder Judiciário, posto que a realização de audiências públicas se legitima como um mecanismo de efetivação dos direitos básicos dos cidadãos.

Por fim, destaca-se a importância das audiências públicas na concretização dos Direitos da Personalidade desenvolvida através de diálogo dos juízes e desembargadores com

A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

o público-alvo, sobre temas de relevância locais, e regionais, que venha no sentido de esclarecer, revisar, informar e sugerir soluções a problemas atinentes à sociedade como um todo, especialmente àqueles que direta ou indiretamente refletem na dignidade do ser humano, na sua vida diária, e, em seus direitos essenciais à sua subsistência, como a saúde, meio ambiente, garantindo assim, a preservação e efetivação dos Direitos da Personalidade e fundamentais do cidadão.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano*. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

AUDIÊNCIAS Públicas. *Ministério Público do Estado de Goiás*. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/news/audiencias-publicas#.W6ffIXthnIU>>. Acesso em: 23 set. 2018.

BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. A judicialização da política e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Paradigma*, n. 18, 2009. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/43>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. In: COUTINHO, Jacinto Miranda, FRAGALE FILHO, Roberto, LOBÃO, Ronaldo (org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2011, p. 279.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova - Revista de Cultura e Política*. São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, n. 32, 1994, p. 9.

DAL BOSCO, Maria Goretti. *Audiência pública como direito de participação*. São Paulo: Revista Jurídica Unigran. Dourados-MS. v. 4, n. 8, julho/ dez, p. 137-157, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal* (Comentários á lei 9784/99 de 29/01/1999), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.186.

DAL BOSCO, Maria Goretti. *Audiência pública como direito de participação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIETZ, T.; STERN, P.C.; RYCROFT, R.W., Definitions of conflict and the legitimation of resources: the case of environ-mental risk. *Sociological Fórum*, v. 4, n.1, p. 47-69, 1989. *Apud* MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. As audiências públicas do supremo tribunal federal: ampliando sua legitimidade democrática? *Revista Teoria e Sociedade*, n. 22.1 – janeiro - junho de 2014. Disponível em: <<http://www.teoriaesociedade.fafich.ufmg.br/index.php/rts/article/view/145>>. Acesso em: 10 out. 2018.

A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

FERREIRA, Eber de Meira. *Poder judiciário, ativismo judicial, e democracia*. (Dissertação) Mestrado em Direito Constitucional pela USP, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08122014-161522/pt-br.php>>.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Instrumentos da administração consensual. A audiência pública e sua finalidade. *Revista de Direito Administrativo*, v. 230, p. 237-250, 2002.

GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo*. 3. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998, v. 2, p. 7-8.

GUIMARÃES, Livia Gil. *Audiências públicas no supremo tribunal federal: discurso, prática e lobby*. (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado-USP. São Paulo: 2017, p. 131.

HABÈRLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

LACERDA, André Reis. As audiências públicas como fator de legitimação democrática das decisões da justiça estadual brasileira em matéria ambiental: necessidade de um ativismo verde em primeiro grau de jurisdição. *RIDB*, ano 2, n. 5, 2013. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013\\_05\\_03945\\_04021.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_03945_04021.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2018.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. As audiências públicas do supremo tribunal federal: ampliando sua legitimidade democrática? *Revista Teoria e Sociedade*, n. 22.1 – janeiro - junho de 2014. Disponível em: <<http://www.teoriaesociedade.fafich.ufmg.br/index.php/rts/article/view/145>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. O supremo tribunal federal e a primeira audiência pública de sua história. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 9, n. 84, 2007, p. 41-48.

MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 186.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 248.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992,

PEREIRA, Reginaldo; SANTOS, Robson Fernando. Tecnociência e participação: uma análise das influências das audiências públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510. *[Anais...]* XXIV Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j0duvo2k/5wvEoX0heq8WiwHm.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

SOARES, Evanna. Audiência pública no processo administrativo. *Revista de direito administrativo*, v. 229, p. 259-284, 2002.

## A LEGITIMAÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

STF. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. v. 1 Brasília: STF, 2016. Disponível no site: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SOARES, Mirelle Fernandes. Audiência pública no exercício da jurisdição no estado constitucional democrático. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN** – v. 17, n. 3, p. 29-48, set./dez. 2015. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98144/audiencia\\_publica\\_exercicio\\_vasconcelos.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98144/audiencia_publica_exercicio_vasconcelos.pdf)>.